



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000439/97-66  
Recurso nº. : 126.418  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.454

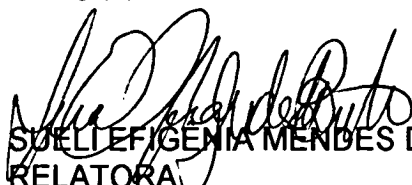
IRPF – INDENIZAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE PERDAS – Nos termos da legislação tributária vigente a importância recebida, por força de decisão judicial, como indenização por ocupação indevida de imóvel, ou retardamento na sua desocupação, está sujeita à tributação do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000439/97-66  
Acórdão nº. : 106-12.454

Recurso nº. : 126.418  
Recorrente : ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO (ESPÓLIO), por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/05, exige-se do contribuinte um imposto suplementar de R\$ 399.964,24, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 299.973,18 e demais acréscimos legais, pertinente à tributação de R\$ 974.247,50 e R\$ 180.346,36 recebidos, respectivamente, em 17/2/95 e 30/8/95 a título de indenização por perdas e danos pela ocupação indevida de imóvel de sua propriedade.

Às fls. 9/31 foram juntados documentos que respaldam o lançamento, dentre os quais estão o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 158 de 7/5/96 e cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996.

Seu procurador (doc. de fl.45) apresentou impugnação de fls. 31/44, instruída pelos documentos de fls. 48/53.

Realizada diligência, foram juntados os documentos de fls. 61/85.

Foi juntada às fls. 89/130 cópia do processo de consulta de nº 10.730-000.159/95-78.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000439/97-66  
Acórdão nº. : 106-12.454

A tributação dessa indenização já era do conhecimento do recorrente, uma vez que elaborou consulta a SRRF/7 e foi orientado pelo Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 158 (fls.129/130) que a importância recebida não estava amparada pela isenção.

Da ciência dessa resposta, o recorrente tinha trinta dias para recolher o imposto anunciado como devido, com todos os benefícios da denúncia espontânea. Como deixou de cumprir a obrigação tributária deu causa ao lançamento de ofício.

Considerando que o Código Tributário Nacional (art.97) determina que isenção é matéria privativa de lei, e que a interpretação de norma legal que trate desse assunto é literal (art.111), VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/